



CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

04/07/2006

Proposição

Medida Provisória N° 304, de 2006

Autor

Deputado Walter Pinheiro

nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

--	--	--	--	--

PARLAMENTAR



## EMENDA – Ministério da Educação

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica instituída a Carreira de Especialista em Políticas Educacionais do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro – O regime jurídico dos cargos da carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo segundo - Os cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais do Ministério da Educação são agrupados em classes e padrões, na forma dos **anexos I a VII**.

### JUSTIFICATIVA

Há duas décadas vem-se perseguindo um plano de Carreira específico àqueles que se dedicam à formulação da política educacional, fator estratégico do desenvolvimento de nosso país.

Nestes três últimos anos, desenvolvemos, em parceria com a gestão do Ministério da Educação, uma proposta de carreira intitulada de "Especialistas em políticas Educacionais" que atenderia aos servidores desta Casa e de suas autarquias: FNDE e INEP. Essa proposta em sua origem procurava valorizar os órgãos responsáveis, em âmbito federal, pela política educacional, reconhecendo a interdependência de funções dos órgãos e a necessidade urgente de uma valorização equânime para os servidores. Essa proposta foi encaminhada oficialmente à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para apreciação e envio para Casa Civil, e desta ao Congresso Nacional para aprovação e posterior sanção do Presidente da República.

Na trajetória de negociação e encaminhamento da proposta, sucederam-se várias reuniões dos servidores da casa com a Administração do MEC e sempre nos foi reafirmado nessas ocasiões, que teríamos nesta Gestão um Plano de Carreira. Face às dificuldades de avanços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, a Administração do Ministério da Educação propôs um novo plano, intitulado de PCCTAE, a exemplo daquele aprovado para os técnicos administrativos das instituições federais de ensino, cujos vencimentos eram inferiores à proposta protocolada na Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, o que veio a provocar uma cisão entre os servidores da Administração Direta desta Pasta e suas duas Autarquias (INEP/FNDE).

Concomitante a isso, vale ressaltar que estivemos com a Comissão de Educação da Câmara colocando a difícil situação em que se encontrava a administração direta e suas autarquias e que era necessário contar com o apoio para sermos contemplados com uma carreira. Contamos também com o apoio da Comissão da Administração e Trabalho, que aprovou um requerimento para discutir um Plano de Carreira para a Educação.



Cabe destacar também que diante do silêncio e da falta de retorno à nossa reivindicação no MPOG, esta foi apresentada no formato de um PL, que recebeu o nº de PL nº5954, por um deputado que vem acompanhando a nossa causa e que até então encontra-se na comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer de "Vício de Origem".

No mês de fevereiro de 2006, com a vinda do Presidente LULA ao MEC para sancionar a Lei que instituiu o ensino Fundamental de 9 anos e a de Bolsas para professores cursistas participante dos Programas desse Ministério, tanto o Ministro Haddad quanto o Presidente da República, confirmaram aos servidores que realizavam manifestações pela carreira que esta seria instituída, inclusive, como "retribuição", nas próprias palavras do Ministro, pelo trabalho que vimos realizando. Tal afirmação foi noticiada nos meios de comunicação, inclusive o Ministro desta Pasta concedeu entrevista sobre o assunto, veiculado em vários jornais.

Os servidores foram informados, no processo de negociação, que o Ministro Haddad trataria pessoalmente no Palácio do Planalto da liberação do projeto de Lei que institui a Carreira de Especialistas em Políticas Educacionais na primeira quinzena de fevereiro.

Depois de um pouco da história da nossa caminhada, registramos que nós, servidores públicos do MEC, que batalhamos junto a Comissão de Orçamento do Congresso Nacional para ampliar o volume de recursos para as despesas com pessoal, nos vemos contemplados na **medida provisória nº 304, de 29 de junho de 2006** no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), um enquadramento da categoria que se apresenta absolutamente contraditório a nossa busca por uma valorização específica das atividades desempenhadas e com a política do governo que enfatiza educação como prioridade.

A MP citada, na forma que foi encaminhada ao Congresso, apresenta Carreiras e Planos Especiais de Cargos para as autarquias FNDE (capítulo V) e INEP (capítulo VI), reconhecendo em seu texto a especificidade de cada um desses órgãos na execução da política educacional brasileira, sem nenhuma consideração específica ao MEC.

Ressaltamos que o MEC, órgão central de formulação das políticas públicas e ao qual, consequentemente, estão ligadas diversas atividades inerentes à gestão e financiamento da educação, não está incluso entre as carreiras especiais.

Os servidores têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas educacionais, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Este Ministério tem em seu quadro permanente 255.451 (duzentos e cinqüenta e cinco mil quatrocentos e cinqüenta e um) servidores, onde 249.965 servidores que são os Técnicos Administrativos do INEP, FNDE, CAPES, FUNDAJ, IFE e professores de 1º, 2º e 3º grau, já foram reconhecidos e valorizados com planos de carreiras específicos. Faltando assim, carreira para 5.486 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis) servidores.



Neste sentido, dentro de uma concepção ampliada de política pública, que vai desde sua formulação, implementação, monitoramento, avaliação e pesquisa, e numa atitude de reconhecimento da interdependência de funções dessas Autarquias com a Administração Direta, não se faz coerente a edição de uma MP que prioriza somente dois dos órgãos da administração federal com atividades afins e não inclui o Ministério da Educação, lócus central, no âmbito da administração federal, da formulação e acompanhamento da política educacional brasileira.

Diante do exposto, nada mais que coerente a inclusão dos servidores desta Pasta nas carreiras especiais editadas na MP, atribuindo-nos também um plano específico com funções específicas, centradas especialmente no processo de formulação e acompanhamento das políticas públicas para a educação.

## ANEXO I

### PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre a criação da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída e estruturada a Carreira de Especialista em Políticas Educacionais, aplicável aos servidores públicos civis do Ministério da Educação.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos cargos da Carreira é o instituído pela Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

#### Capítulo II Da Organização do Quadro de Pessoal

Art. 2º A gestão dos cargos da Carreira obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – fortalecimento e valorização institucional;



- II – natureza e competências específicas das instituições;
- III – dinâmica da política nacional de educação;
- IV – qualidade dos processos de trabalho;
- V – reconhecimento da qualificação do servidor;
- VI – vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional das instituições;
- VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;
- VIII – desenvolvimento de programas destinados aos servidores, vinculados aos objetivos institucionais;
- IX – garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;
- X – avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e
- XI – oportunidade de acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, obrigatoriamente, as seguintes variáveis:

- I – demandas institucionais;
- II – proporção entre os quantitativos da força de trabalho da Carreira e usuários;
- III – inovações tecnológicas; e
- IV – modernização dos processos de trabalho.

### Capítulo III Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:



I - Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II - Nível de Classificação: posição do cargo na matriz hierárquica, a partir dos requisitos de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

III - Padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira ou do Plano Especial de Cargos em função do cargo, do nível de classificação e do nível de capacitação;

IV - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

V - Nível de Capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência de capacitação profissional realizada para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizado após o ingresso no serviço público federal.

VI - Ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e

VII - Usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas ao MEC, que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por eles prestados.

#### Capítulo IV Da estrutura da Carreira

Art. 5º A Carreira de Especialista em Políticas Educacionais de que trata esta Lei será composta pelos seguintes cargos:

a) Técnico em Políticas Educacionais;



b) Analista em Políticas Educacionais.

Parágrafo Único – Ficam criados os cargos de que trata o *caput* conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 6º Fica criado o Plano Especial de Cargos composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MEC, cujos ocupantes estejam lotados nesse Órgão na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores ativos e aposentados incluídos nos Planos de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos, mediante opção irretratável, em conformidade com os requisitos por ele determinados.

§ 2º Os servidores públicos federais que na data desta Lei encontrem-se cedidos ao MEC no exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderão optar pela inclusão no Plano Especial de Cargos de que trata o *caput*, mediante opção irretratável, no prazo estabelecido no art. 24.

§ 3º Na aplicação do disposto no *caput*, não poderá ocorrer mudança de nível de classificação.

§ 4º Aos servidores optantes pelo Plano Especial de Cargos é vedada a cessão a qualquer título nos primeiros quatro anos de efetivo exercício no Plano.

Art. 7º São atribuições gerais dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Políticas Educacionais e o Plano Especial de Cargos, sem prejuízo das atribuições específicas, e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I – planejar, formular, organizar, executar, acompanhar, monitorar ou avaliar as atividades inerentes à gestão e financiamento da educação;



II – prestar apoio técnico-administrativo às atividades inerentes à gestão e financiamento da educação;

III – executar tarefas de natureza auxiliar, de caráter operacional, em apoio às ações de gestão da educação;

IV -planejar, implementar, orientar, controlar e coordenar o desenvolvimento de programas e projetos educacionais desenvolvidos pelos sistemas de ensino com recursos da União;

V – planejar, implementar, orientar e monitorar políticas educacionais;

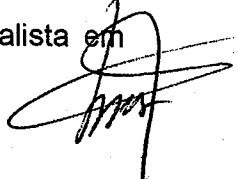
VI – planejar, elaborar e divulgar materiais de cunho pedagógico voltado para subsidiar a formulação de currículo escolar , projeto político pedagógico de estabelecimentos de ensino, avaliação e utilização do livro didático, formação inicial e continuada de professores e demais profissionais da educação;

VII – realizar tarefas de apoio aos programas e projetos de financiamento educacional ;

VIII – realizar tarefas de apoio a elaboração de materiais pedagógicos destinados a subsidiar os sistemas de ensino na implementação das políticas educacionais.

Art. 8º Os cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais e do Plano Especial de Cargos estão estruturados em três Níveis de Classificação, (A, B e C) com quatro Níveis de Capacitação (I, II, III e IV) cada um, ao longo de quarenta e quatro padrões de vencimento, justapostos, com intervalo de um padrão entre os níveis de capacitação do nível de classificação A e de dois padrões entre os níveis de capacitação dos níveis de classificação B e C, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 9º Os cargos do Quadro de Pessoal do MEC que estejam vagos, na data da publicação desta Lei, ou que vierem a vagar após a publicação, serão transformados em cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais.



## Capítulo V Do Ingresso

Art. 10. O ingresso na Carreira de Especialista em Políticas Educacionais dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, exigindo-se grau de escolaridade concluído, observadas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional específica, a serem definidas e expressamente mencionadas no edital de concurso.

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes da Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionamentos decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

## Capítulo VI Da Progressão Funcional

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de Nível de Capacitação e de Padrão de Vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional e Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de Nível de Capacitação, no mesmo cargo e Nível de Classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de Capacitação, compatível com o cargo ocupado ou o ambiente organizacional, respeitando a carga horária mínima exigida, com interstício de dezoito meses nos termos da tabela constante do Anexo III.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subseqüente, a cada dezoito meses de



efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no mesmo Nível de Classificação e no mesmo padrão de vencimento do Nível de Capacitação subseqüente ao que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão de vencimento que ocupava e o padrão de vencimento inicial do novo Nível de Capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 5º A mudança de Nível de Capacitação e de Padrão de Vencimento não acarretará mudança de Nível de Classificação.

Art.12. Fica instituído o Incentivo à Qualificação ao servidor ativo que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 13. O Incentivo à Qualificação será devido após quatro anos de efetivo exercício no cargo, mediante disponibilidade orçamentária, e terá base percentual calculada sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta lei, observados os seguintes parâmetros:

I - a obtenção de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, serão considerados, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.



§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os cursos considerados para a sua concessão tiverem sido realizados antes da aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, ato do Ministro da Educação definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos.

Art. 14 Aplicam-se as regras estabelecidas nos art. 11 a 13 aos servidores optantes pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 6º.

#### Capítulo VII Da Remuneração

Art.15 A remuneração dos integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 6º será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do Nível de Classificação e Nível de Capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos não farão jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

Art.16 A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei.



Parágrafo único. Sobre os padrões de vencimento referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tomando como paradigma, o teto dos valores constantes das tabelas salariais de carreira do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais (GDEPE), devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 6º, em efetivo exercício no MEC.

Parágrafo Único. A GDEPE será calculada mediante aplicação do percentual de 50 % sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I.

I – Os servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão e da função comissionada, constante da Tabela de Remuneração dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não receberão a gratificação de que trata este artigo.

II – O servidor ocupante do cargo da carreira de Especialista em Políticas Educacionais e do Plano Especial de Cargos, de que trata o Art. 6º, cedido, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo.

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 desta Lei, em exercício no MEC, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDEPE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, ou equivalentes, perceberão a GDEPE calculada no seu percentual máximo; e

Art. 19. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 desta Lei que não se encontre em exercício no MEC, fará jus à GDEPE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:



Parágrafo Único. Quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDEPE calculada no seu valor máximo.

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 17 desta Lei, a GDEPE:

I - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

II - será correspondente a dez por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

#### Capítulo VIII Do Enquadramento no Plano Especial de Cargos

Art. 21. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado em duas etapas.

§1º. A primeira etapa consiste no posicionamento inicial do servidor no Nível de Classificação a que pertence o Cargo, no Nível de Capacitação I, conforme matriz hierárquica (Anexo I) e o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V.

§2º. Na hipótese de o enquadramento de que trata o inciso I resultar em padrão de vencimento de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação da Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativo - GDATA, considerados no mês de



fevereiro de 2005, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§3º A parcela complementar a que se refere o § 2º será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória.

Art. 22. A primeira etapa do enquadramento dos cargos referidos no art. 6º no Plano Especial de Cargos dar-se-á no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei, mediante opção irretratável do servidor ativo e do aposentado, a ser formalizada no prazo de noventa dias contados do início da vigência da Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VII.

§1º. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção, e seu cargo, quando vagar, será transformado em cargo equivalente na Carreira de que trata esta Lei.

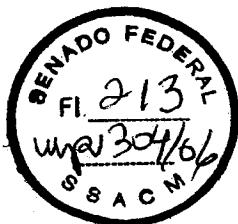
§ 2º Os instituidores de pensão serão transpostos automaticamente para a nova sistemática do Plano Especial de Cargos, de que trata o art. 6º.

Art. 23. A segunda etapa consiste no enquadramento do servidor no Nível de Capacitação correspondente às certificações que possua, e será realizada de acordo com regulamento específico a ser elaborado no prazo de 150 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 24. Será instituída Comissão de Enquadramento composta, de forma paritária, com representação da Administração e dos servidores do MEC, responsável pela aplicação do disposto neste capítulo, na forma prevista em regulamento.

## Capítulo IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, salvo os casos previstos em legislação específica.



Art. 26. Caberá ao MEC, no âmbito de sua competência, implantar o Plano de Desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos, que deverá conter:

I - Dimensionamento das necessidades Institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade de suas unidades organizacionais;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento será elaborado com base em diretrizes estabelecidas em ato do Ministro da Educação, no prazo de 100 (cem) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A partir da publicação do regulamento de que trata o § 1º, o Ministério da Educação disporá dos seguintes prazos:

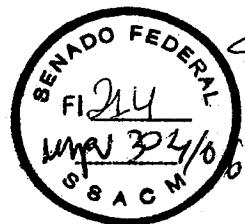
I - 90 (noventa) dias para a formulação do Plano de Desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 6º.

II - 180 (cento e oitenta) dias para formulação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para o início da execução do Programa de Avaliação de Desempenho e o Dimensionamento das Necessidades Institucionais com a definição dos modelos de alocação de vagas.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, será aproveitado o tempo computado entre a data em que tiver ocorrido a última progressão processada segundo os critérios vigentes até a data da publicação desta Lei, e a data em que tiver sido feita a implantação do Programa de Avaliação de Desempenho, previsto neste artigo.

Art. 27. A parcela paga aos servidores aposentados que optem por ingressar no Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 6º, em decorrência



da aplicação do art. 184, incisos I, II e III, da Lei nº 1.711/52 e do art. 192, incisos I e II da Lei nº 8.112/90, passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o MEC retornarão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão gradativamente, sendo devolvidas nos percentuais de, no mínimo, vinte e cinco por cento após decorridos, no máximo, dois meses; cinqüenta e cinco por cento após decorridos, no máximo, quatro meses; e em sua integralidade até seis meses após a publicação desta Lei.

Art. 29. Os cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS 101.1, 101.2, 101.3 e 101.4 da estrutura do MEC serão preenchidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de Cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais ou do Plano Especial de Cargos de que trata esta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.



**ANEXO I**  
**MATRIZ HIERÁRQUICA**

Piso = R\$ 897,55

Teto= R\$ 6.500,00

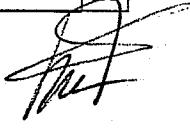
STEP= 4,50%

Classes			A				B				C			
Níveis Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso A1	P01	R\$ 897,55	1											
	P02	R\$ 939,84	2	1										
	P03	R\$ 984,13	3	2	1									
	P04	R\$ 1.030,50	4	3	2	1								
	P05	R\$ 1.079,06	5	4	3	2								
	P06	R\$ 1.129,90	6	5	4	3								
	P07	R\$ 1.183,15	7	6	5	4								
	P08	R\$ 1.238,90	8	7	6	5								
	P09	R\$ 1.297,27	9	8	7	6								
Piso B1	P10	R\$ 1.358,40	10	9	8	7	1							
	P11	R\$ 1.422,41	11	10	9	8	2							
	P12	R\$ 1.489,43	12	11	10	9	3	1						
	P13	R\$ 1.559,62	13	12	11	10	4	2						
	P14	R\$ 1.633,11	14	13	12	11	5	3	1					
	P15	R\$ 1.710,06	15	14	13	12	6	4	2					
	P16	R\$ 1.790,64	16	15	14	13	7	5	3	1				
	P17	R\$ 1.875,01	17	16	15	14	8	6	4	2				
Teto A1	P18	R\$ 1.963,36	18	17	16	15	9	7	5	3				
Piso C1	P19	R\$ 2.055,88	19	18	17	16	10	8	6	4	1			
	P20	R\$ 2.152,75	20	19	18	17	11	9	7	5	2			
	P21	R\$ 2.254,19		20	19	18	12	10	8	6	3	1		
	P22	R\$ 2.360,41			20	19	13	11	9	7	4	2		
	P23	R\$ 2.471,63				20	14	12	10	8	5	3	1	
	P24	R\$ 2.588,10					15	13	11	9	6	4	2	
	P25	R\$ 2.710,05						16	14	12	10	7	5	1
	P26	R\$ 2.837,75							17	15	13	11	8	6
Teto B1	P27	R\$ 2.971,47							18	16	14	12	9	7
	P28	R\$ 3.111,48							19	17	15	13	10	8
	P29	R\$ 3.258,10							20	18	16	14	11	9
	P30	R\$ 3.411,62								19	17	15	12	10
	P31	R\$ 3.572,38								20	18	16	13	11
	P32	R\$ 3.740,71									19	17	14	12
	P33	R\$ 3.916,97									20	18	15	13
	P34	R\$ 4.101,54										19	16	14
	P35	R\$ 4.294,81										20	17	15
Teto C1	P36	R\$ 4.497,18										18	16	14
	P37	R\$ 4.709,09										19	17	15
	P38	R\$ 4.930,98										20	18	16



P39	R\$	5.163,33
P40	R\$	5.406,63
P41	R\$	5.661,40
P42	R\$	5.928,16
P43	R\$	6.207,50
P44	R\$	6.500,00

19	17	15
20	18	16
19	17	
20	18	
19		
20		




**ANEXO II**

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM  
POLÍTICAS EDUCACIONAIS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E  
REQUISITOS PARA INGRESSO**

<b>Nível de Classificação</b>	<b>Cargo</b>	<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>			<b>REQUISITO PARA INGRESSO</b>
		<b>MEC</b>	<b>INEP</b>	<b>FNDE</b>	
B	Técnico em Políticas Educacionais	500	52	295	Certificado de conclusão de ensino médio ou de curso técnico equivalente
C	Analista em Políticas Educacionais	500	147	260	Diploma de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso

**ANEXO III**

**PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

<b>Carreira de Especialistas em Políticas Educacionais e Plano Especial de Cargos</b>	<b>NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>NÍVEL DE CAPACITAÇÃO</b>	<b>Carga Horária de Capacitação</b>
	<b>A</b>	I	Exigência Mínima do Cargo
		II	20 Horas
		III	40 Horas
		IV	60 Horas
	<b>B</b>	I	Exigência Mínima do Cargo
		II	40 Horas
		III	60 Horas
		IV	90 Horas
	<b>C</b>	I	Exigência Mínima do Cargo
		II	90 Horas
		III	120 Horas
		IV	150 Horas



**ANEXO IV**  
**PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

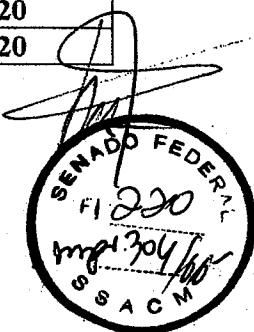
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	Nível de Escolaridade Formal Superior ao Previsto para o Exercício do Cargo	Percentuais de Incentivo	
		Área de Conhecimento com Correlação Direta	Área de Conhecimento com Correlação Indireta
A	Ensino Fundamental Completo	10%	5%
	Ensino Médio Completo	15%	10%
	Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio com Curso Técnico Completo ou Título de Educação Formal de Maior Grau	20%	15%
B	Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio com Curso Técnico Completo	15%	10%
	Curso de Graduação Completo	20%	15%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	25%	20%
C	Especialização, superior ou igual a 360 h	20%	15%
	Mestrado	25%	20%
	Doutorado	30%	25%



## ANEXO V

### TABELA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Anos de Efetivo Exercício no Serviço Público Federal	Padrão de Vencimento
0	1
1	1
2	1
3	2
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	6
10	7
11	7
12	8
13	9
14	9
15	10
16	11
17	11
18	12
19	13
20	13
21	14
22	15
23	15
24	16
25	17
26	17
27	18
28	19
29	19
30	20
31	20
32	20
33	20



**ANEXO VI**  
**CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O PLANO ESPECIAL DE CARGOS**

**ANEXO - A**

	CARGO	Código		CARGO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	7056	N	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	64037	I	ATENDENTE DE ENFERMAGEM
N	AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIALIZADO	56061	V	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS
I	AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIALIZADO	55033	E	
V	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	10006	L	
E	AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	65006	D	
L	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	55032	E	AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA
	AUXILIAR DE ARTÍFICE	7009	C	AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS
A	AUXILIAR DE ARTÍFICE	50034	L	AUXILIAR DE ARTÍFICE
U	AUXILIAR DE COZINHA	64004	A	
X	CONTÍNUO	64026	S	AUXILIAR DE COZINHA
I	COPEIRO	22058	S	CONTÍNUO
L	COPEIRO	64027	I	COPEIRO
I	COZINHEIRO	65023	F	COZINHEIRO
A	GARÇON	65030	I	GARÇON
A	JARDINEIRO	65031	C	JARDINEIRO
R	PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL	55089	A	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS
	RECEPCIONISTA	65046	Ç	RECEPCIONISTA
			Á	
			O	
			"A"	



ANEXO B

N Í V E L I N T E R M E D I Á R I O C A O “B”	Categoria / Denominação	Código	CARGO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
	AG INSP SANIT IND PROD ANIMAL	10047	AG INSP SANIT IND PROD ANIMAL
V	AGENTE ADMINISTRATIVO	8001	AGENTE ADMINISTRATIVO
E	AGENTE ADMINISTRATIVO	26002	
L	AGENTE ATIV AGROPECUÁRIAS	10007	AGENTE ATIV AGROPECUÁRIAS
I	AGENTE CINEF. MICROFILMAGEM	10033	AGENTE CINEF. MICROFILMAGEM
N	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	10032	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
T	AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO	10043	AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO
E	AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO	26009	
R	AGENTE DE PORTARIA	12002	AGENTE DE PORTARIA
M	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	10002	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
E	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	17002	
D	AGENTE DE VIGILÂNCIA	10045	AGENTE DE VIGILÂNCIA
I	AGENTE SERV. COMPLEMENTARES	10004	AGENTE SERV. COMPLEMENTARES
A	AGENTE SERVIÇOS ENGENHARIA	10013	AGENTE SERVIÇOS ENGENHARIA
R	AGENTE TELECOMUN ELETRIC	10027	AGENTE TELECOMUN ELETRIC
I	AGENTE TRANSP MARÍTIMO FLUVIAL	10038	AGENTE TRANSP MARÍTIMO FLUVIAL
O	ARTIF CARPINTARIA MARCENARIA	7004	ARTIF CARPINTARIA MARCENARIA
C	ARTIF CONFEC ROUPAS UNIFORME	7010	ARTIF CONFEC ROUPAS UNIFORME
A	ARTIF ELETRIC E COMUNICAÇÕES	7003	ARTIF ELETRIC E COMUNICAÇÕES
I	ARTIF EST OBRAS METALURGIA	7001	ARTIF EST OBRAS METALURGIA
O	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA	7007	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA
C	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	7006	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
A	ARTÍFICE DE MECÂNICA	7002	ARTÍFICE DE MECÂNICA
O	ASSIST ADM I- P-303-94-86	70003	AGENTE ADMINISTRATIVO
C	ASSIST TECN ADMINISTRATIVO	26035	
A	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	63001	
O	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	62002	



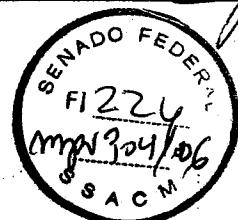
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	44058	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	26039	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	26050	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10001	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	26050	
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	10026	
AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	10025	
AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	28018	
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	10070	
AUX PROCESSAMENTO DADOS	26046	
CONTRAMESTRE-OFÍCIO	62010	
DATILOGRAFO	8002	
DATILOGRAFO	26080	
DESENHISTA	10014	
DESENHISTA TÉCNICO	44050	
DIGITADOR	26087	
DISCOTECÁRIO	62015	
ELETRECISTA-ÁREA	62016	
IDENTIFICADOR DATILOSCÓPICO	10036	
LABORATORISTA-ÁREA	62024	
MOTORISTA	27019	
MOTORISTA	62028	
MOTORISTA	82030	
MOTORISTA OFICIAL	12001	
OPERACIONAL ADMINISTRATIVO D	28069	
OPERACIONAL ADMINISTRATIVO C	28068	
OPERADOR DE CALDEIRA	62029	
OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	16003	
OPERADOR DE COMPUTADOR	27026	
PERFURADOR DIGITADOR	16004	
PROGRAMADOR	16002	
SECRETARIA - O	27057	
TAQUÍGRAFO	10035	
TÉCNICO DE ARQUIVO	23002	
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	10042	
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	27070	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
AUX. OPERACIONAL SERV. DIVERSOS		
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS		
AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS		
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
AUX PROCESSAMENTO DADOS		
CONTRAMESTRE-ÓFÍCIO		
DATILOGRAFO		
DESENHISTA		
DIGITADOR		
DISCOTECÁRIO		
ELETRECISTA-ÁREA		
IDENTIFICADOR DATILOSCÓPICO		
LABORATORISTA-ÁREA		
MOTORISTA OFICIAL		
AUX. OPERACIONAL SERV DIVERSOS		
OPERADOR DE CALDEIRA		
OPERADOR DE COMPUTAÇÃO		
PERFURADOR DIGITADOR		
PROGRAMADOR		
SECRETÁRIA		
TAQUÍGRAFO		
TÉCNICO DE ARQUIVO		
TÉCNICO DE CONTABILIDADE		



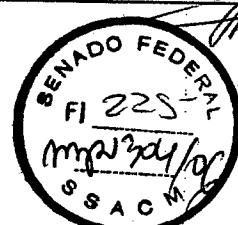
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	63020	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	10005	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	27086	AGENTE CINEF. MICROFILMAGEM
TÉCNICO EM MICROFILMAGEM	62074	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA
TÉCNICO MICROGRÁFICO	28004	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	63048	AGENTE ADMINISTRATIVO
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	44059	TELEFONISTA
TÉCNICO OPERACIONAL D	28073	TRADUTOR
TELEFONISTA	10044	AGENTE DE VIGILÂNCIA
TELEFONISTA	416004	
TELEFONISTA	28013	
TRADUTOR	10034	
VIGILANTE	62040	

**ANEXO C**

N Í V E L S U P E R I O R	CARGO	Código	N Í V E L D E C L A S S I F I C A	CARGO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
	ADMINISTRADOR	9023		ADMINISTRADOR
V	ADMINISTRADOR	61004		
E	ADMINISTRADOR	67001		
L	ANALISTA DE INFORMAÇÕES	14001		ANALISTA DE INFORMAÇÕES
	ANALISTA DE O & M	67022		ANALISTA DE O & M
S	ANALISTA DE SISTEMAS	16001		ANALISTA DE SISTEMAS
U	ANALISTA DE SISTEMAS	67033		
P	ANALISTA DE SISTEMAS	32004		
E	ANALISTA III	89050		
R	ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS	67039		ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS
I	ANALISTA DE SUPORTE	67042		ANALISTA DE SUPORTE
O	ARQUITETO	9017		ARQUITETO
R	ARQUIVISTA	23001		ARQUIVISTA
	ASSESSOR TÉCNICO	67064		TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
	ASSISTENTE SOCIAL	9030		ASSISTENTE SOCIAL
	ASSISTENTE SOCIAL	67069		



	BIBLIOTECÁRIO	9032	C A O “C”	BIBLIOTECÁRIO
	BIBLIOTECÁRIO	67076		CIRURGIÃO - DENTISTA
	BIBLIOTECÁRIO JÚNIOR	34078		CONFERENTE
	BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA	61015		CONTADOR
	CIRURGIÃO-DENTISTA	61018		ECONOMISTA
	CONFERENTE	50005		ENFERMEIRO
	CONTADOR	9024		ENGENHEIRO
	CONTADOR	67089		ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ECONOMISTA	9022		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ECONOMISTA	61031		ESTATÍSTICO
	ECONOMISTA	68001		ESTATÍSTICO
	ENFERMEIRO	9004		MÉDICO
	ENFERMEIRO	68008		MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA
	ENGENHEIRO	9016		MÉDICO DO TRABALHO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	9012		MÉDICO VETERINÁRIO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	61037		NUTRICIONISTA
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	9018		ODONTÓLOGO
	ESTATÍSTICO	9026		PESQ. CIENC. EXAT. E NATUREZA
	ESTATÍSTICO	68027		PESQ. CIENC. SOCIAIS E HUMANAS



PROFISSIONAL TECN. SUPERIOR II	84027	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR C	88061	ANALISTA DE SISTEMAS
PSICÓLOGO	9007	PSICÓLOGO
PSICÓLOGO	32016	SOCIÓLOGO
SOCIÓLOGO	9029	TECN. COBRANÇAS PAG. ESPECIAIS
TECN. COBRANÇAS PAG. ESPECIAIS	9044	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TECN. ENSINO ORIENT. EDUCACIONAL	9036	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	9027	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	32059	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	61088	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	68088	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	9031	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	32027	TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	68084	TÉCNICO ESPECIALIZADO
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	18001	TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	9028	TESOUREIRO AUXILIAR
TÉCNICO ESPECIALIZADO	32088	TRADUTOR E INTÉPRETE
TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR	32075	TRADUTOR E INTÉPRETE
TESOUREIRO AUXILIAR	51038	
TRADUTOR E INTÉPRETE	9038	
TRADUTOR E INTÉPRETE	61092	



**ANEXO VII**

**TERMO DE OPÇÃO**

<b>PLANO ESPECIAL DE CARGOS - LEI Nº 11.785 /2008</b>		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de observando o disposto no § 1º do art. 6º, optar por integrar o Plano Especial de Cargos na forma estabelecida pela Lei em referência.</p>		
<hr/> Local e Data _____ / _____ / _____		
<hr/> Assinatura _____		
Recibo em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPFC 